

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Parte 2 – Comissões Técnicas

Estabelece os critérios para solicitação, análise, conferência, homologação e publicação das Comissões Técnicas, para cumprimento da legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Comissão Técnica é um grupo colegiado do Serviço de Segurança contra Incêndio (SSCI) para atuar no assessoramento técnico ou em grau recursal na análise das decisões proferidas nos processos de regularização das edificações ou áreas de risco.

Artigo 2º - A Comissão Técnica pode ser acionada por requerimento do Responsável, devidamente cadastrado no SSCI, nas fases do processo de análise ou de vistoria de segurança contra incêndios ou quando houver necessidade de parecer técnico em casos especiais, como forma de garantir a manutenção de exigências de futuro projeto técnico, a exemplo de:

I - Solicitação fundamentada para isenção excepcional de medidas de segurança contra incêndio;

II - Aplicação de normas internacionais;

III - Utilização de novos sistemas construtivos;

IV - Aplicação de novos conceitos de medidas de segurança contra incêndio;

V - Quando houver discordância do interessado em relação às não conformidades apontadas pelo SSCI e esgotadas as argumentações técnicas na fase de análise regulamentar; e

VI - Casos em que o SSCI entenda que, dada a sua peculiaridade ou complexidade, recomenda-se a avaliação por grupo técnico colegiado.

Artigo 3º - Podem solicitar Comissão Técnica os seguintes interessados:

I - Proprietário;

II - Responsável pelo uso;

III - Procurador; ou

IV - Responsável técnico.

Artigo 4º - A solicitação do interessado deve ser realizada no sistema Via Fácil Bombeiros, acompanhada de documentos que comprovem a competência do solicitante e os argumentos apresentados.

§ 1º - É permitida a solicitação de Comissão Técnica pelos responsáveis técnicos desde que, no requerimento, comprovem a autorização ou anuência do proprietário ou do responsável pelo uso.

§ 2º - No caso de substituição do responsável técnico durante o processamento das Comissões Técnicas, o novo responsável técnico deverá comprovar, por meio de documento, no sistema Via Fácil Bombeiros que recolheu o respectivo documento comprobatório de responsabilidade técnica e que o proprietário ou o responsável pelo uso estão cientes que devem substituir o profissional ou assumir pessoalmente a tramitação.

§ 3º - Quando se tratar do processo de um condomínio, o signatário responsável deve ser o síndico ou o administrador profissional.

Artigo 5º - Ficam constituídas as seguintes modalidades de Comissão Técnica no âmbito do SSCI:

I - Comissão Técnica Ordinária (CTO);

II - Comissão Técnica Recursal dividida em:

a) Comissão Técnica de Primeira Instância (CTPI); e

b) Comissão Técnica de Última Instância (CTUI).

III - Comissão Técnica de Autorização para Adequação (CTAA).

Artigo 6º - A CTO e a CTPI devem ser compostas por 03 (três) Oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), sendo, no mínimo, 01 (um) capitão na condição de Presidente, nomeados pelos Chefes dos órgãos do SSCI.

Artigo 7º - A CTAA deve ser composta por 03 (três) Oficiais da ativa do CBPMESP, sendo 01 (um) oficial superior na condição de Presidente e os demais membros ocupantes, no mínimo, do posto de Cap PM, nomeados pelo Comandante de Bombeiros Metropolitano (CBM), pelo Comandante de Bombeiros do Interior (CBI), ou Subcomandante do CBPMESP, nas respectivas circunscrições territoriais.

Artigo 8º - A CTUI deve ser composta por, no mínimo, 03 (três) Oficiais da ativa do CBPMESP, sendo 01 (um) oficial superior na condição de Presidente e os demais membros ocupantes, no mínimo, do posto de Cap PM, nomeados pelo Subcomandante do CBPMESP.

Artigo 9º - Os integrantes das Comissões devem ser nomeados previamente pela autoridade competente, mediante publicação em Boletim Interno, estabelecendo um período de designação que pode variar entre 15 dias e quatro meses, conforme a demanda de análise.

Parágrafo único - A participação de militares estaduais em Comissões Técnicas não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

SEÇÃO I

COMISSÃO TÉCNICA ORDINÁRIA - CTO

Artigo 10 - A CTO deve ser convocada, nos processos de análise de projeto técnico, especificamente, para avaliação das medidas de segurança contra incêndios das ocupações que não se encontram previstas na tabela de “Classificação das Ocupações”, nos casos impostos

pelo Regulamento de Segurança Contra Incêndio das edificações e áreas de risco, bem como em situações que, dada a sua complexidade ou peculiaridade, recomenda-se a avaliação por colegiado.

Artigo 11 - O requerimento de CTO deve ser feito pelo analista do projeto técnico, com homologação do chefe imediato, e encaminhado para distribuição à Comissão previamente nomeada.

Parágrafo único - Para requerimento de CTO não deve ser cobrada taxa do SSCI.

Artigo 12 - A CTO deve avaliar a demanda que ensejou a análise por colegiado e proferir decisão a respeito. O relatório final da CTO deve ser publicado no sistema Via Fácil Bombeiros, após a homologação pela autoridade competente e conferência do Departamento de Segurança e Prevenção contra Incêndio (DSPCI), por meio da Divisão de Análise e Legislação.

Artigo 13 - Após a publicação do relatório final, o processo deve ser restituído automaticamente pelo sistema, para conclusão da análise regular.

Artigo 14 - Da decisão proferida pela CTO, o Responsável pode recorrer mediante a interposição de CTPI, com o devido protocolo no sistema Via Fácil Bombeiros e pagamento das respectivas taxas do SSCI, quando prevista.

Artigo 15 - São autoridades competentes para nomear os integrantes da CTO:

I - O Subcomandante do Bombeiro Metropolitano, para os casos de análise de eventos temporários da capital e região metropolitana de São Paulo;

II - Os Comandantes das Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros (UOp/CB), subordinados ao CBI, para os casos de análise de eventos temporários no âmbito de suas circunscrições territoriais; e

III - O Chefe do DSPCI, nos processos em análise pela Divisão de Análise Centralizada (DAC) ou de eventos temporários, desde que avocados pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

Artigo 16 - Incumbe às seguintes autoridades a conferência do processo de análise realizada pela CTO, antes da homologação:

I - Chefe da DAC, para os processos em análise na DAC;

II - Chefe da Divisão de Atividades Técnicas (DAT), na capital e região metropolitana de São Paulo; e

III - Chefe da Seção de Atividades Técnicas (SAT) das UOp/CB sediadas no interior e litoral do Estado, no âmbito da respectiva circunscrição.

SEÇÃO II

COMISSÃO TÉCNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CTPI

Artigo 17 - A CTPI é o instrumento administrativo, em grau de recurso, para revisão de decisão monocrática ou de CTO proferida em assuntos de segurança contra incêndio, sendo convocada, especificamente, para analisar recurso de solução técnica.

Parágrafo único - Na solicitação de análise de CTPI deve ser cobrada taxa do SSCI, quando exigida.

Artigo 18 - O requerimento de análise pela CTPI deve ser protocolizado diretamente no sistema Via Fácil Bombeiros, sendo que todo o processamento ocorrerá eletronicamente, inclusive o relatório final, sendo a conclusão publicada no sistema Via Fácil Bombeiros, após a homologação pela autoridade competente e conferência do DSPCI, por meio da Divisão de Análise e Legislação.

Artigo 19 - Da decisão adotada pela CTPI, o Responsável pode requerer reanálise por nova CTPI, desde que apresente argumentação diversa que possa ensejar o processo de revisão.

Parágrafo único - Na solicitação de reanálise de CTPI deve ser cobrada taxa do SSCI, quando exigido.

Artigo 20 - Caso persista a discordância em relação à decisão adotada pela CTPI, o Responsável pode interpor recurso à CTUI.

Artigo 21 - São autoridades competentes para nomear os integrantes da CTPI:

I - O Subcomandante do CBM, para os casos de análise de eventos temporários e vistoria técnica de regularização da capital e região Metropolitana de São Paulo;

II - Os Comandantes das UOp/CB, excluída a Região Metropolitana de São Paulo, para os casos de análise de eventos temporários e vistoria técnica de regularização no âmbito de suas regiões territoriais de atendimento no interior e litoral do Estado de São Paulo; e

III - O Chefe do DSPCI, para os casos de análise de projeto técnico em curso na DAC ou outros, desde que avocado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

Artigo 22 - São competentes para conferir o processo de análise realizado pela CTPI, antes da homologação:

I - Chefe da DAC, nos casos de análise de projetos técnicos em curso na DAC;

II - Ao Chefe da DAT, na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, nos casos de análise de eventos temporários e vistoria técnica de regularização; e

III - Ao Chefe da SAT das UOp/CB sediadas no Interior e do Litoral do Estado, no âmbito da respectiva circunscrição, nos casos de análise de eventos temporários e vistoria técnica de regularização.

SEÇÃO III

COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - CTUI

Artigo 23 - A CTUI, é o instrumento administrativo, em grau de recurso endereçado ao Comandante do CBPMESP, sendo convocada, especificamente, para analisar recurso de CTPI.

Artigo 24 - O requerimento de análise pela CTUI deve ser protocolizado diretamente no sistema Via Fácil Bombeiros, sendo que todo o processamento deve ocorrer eletronicamente, inclusive o relatório final.

Artigo 25 - O Subcomandante CBPMESP é a autoridade competente para nomear os integrantes da CTUI.

Artigo 26 - A conclusão da CTUI deve ser publicada no sistema Via Fácil Bombeiros, após a conferência do Chefe do DSPCI e a homologação do Comandante do CBPMESP.

Artigo 27 - Da decisão proferida pelo Comandante do CBPMESP cabe apenas a possibilidade do Responsável requerer reanálise, uma única vez, por nova CTUI, desde que apresente argumentação diversa que possa ensejar o processo de revisão. No caso de reprodução da fundamentação anteriormente utilizada, a autoridade analisadora pode indeferir o recebimento do apelo, sem análise do mérito.

Parágrafo único - Na solicitação de reanálise de CTUI dever ser cobrada taxa do SSCI, quando exigida.

SEÇÃO IV

COMISSÃO TÉCNICA DE AUTORIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO – CTAA

Artigo 28 - A CTAA, é o instrumento administrativo, que tem por objetivo avaliar a concessão de prazo, mediante pedido fundamentado do Responsável, para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Projeto de Segurança contra Incêndio aprovado e deve contemplar, necessariamente, a adoção de medidas compensatórias de segurança contra incêndio em conformidade com os objetivos definidos na legislação de segurança contra incêndio do Estado de São Paulo.

§ 1º - A autorização para adequação se destina exclusivamente à implantação de medidas de segurança contra incêndio que impliquem na necessidade de realização de obras e adequações complexas na edificação ou área de risco existente.

§ 2º - A solicitação deve restringir-se apenas aos itens de irregularidades constatadas na vistoria técnica e que necessitam de prazo para sua adequação.

§ 3º - Na solicitação de análise em CTAA deve ser cobrada taxa do SSCI, quando exigido.

Artigo 29 - Consideram-se como medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para efeitos de análise da CTAA, aquelas regularmente aceitas pelo CBPMESP e que

propiciem a utilização segura da edificação ou área de risco, até a execução das medidas de segurança contra incêndio aprovadas em projeto técnico.

Artigo 30 - O Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros (TAACB), que formaliza a decisão, é uma licença que possui caráter unilateral, discricionário e precário, com validade subordinada ao cumprimento do cronograma de adequação aprovado e à manutenção do funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndio previstos no projeto técnico e na solicitação de CTAA.

Artigo 31 - O Responsável deve instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - Projeto técnico aprovado pelo CBPMESP;

II - Relatório de vistoria elaborado pelo militar do CBPMESP com as irregularidades constatadas durante vistoria técnica;

III - Requerimento solicitando a nomeação da CTAA, contendo a descrição detalhada dos fatos, as medidas compensatórias propostas e, obrigatoriamente, a fundamentação técnica que possa suportar a aprovação das medidas relacionadas;

IV - Cronograma de execução das medidas de segurança contra incêndio aprovadas em projeto técnico;

V - Indicação do prazo para a validade do TAACB solicitado; e

VI - Dados do responsável técnico pela proposta, execução e implantação das medidas compensatórias propostas, acompanhado do competente comprovante de responsabilidade técnica das medidas segurança contra incêndio.

§ 1º - O prazo máximo concedido para a implementação definitiva das medidas de segurança contra incêndio é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, sendo expressamente consignado no TAACB.

§ 2º - No caso de situação plenamente justificada e materializada em requerimento apresentado pelo Responsável, a autoridade que concedeu o TAACB pode autorizar a prorrogação do prazo constante no parágrafo anterior, por uma única vez, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

§ 3º - O CBPMESP pode fiscalizar, a qualquer tempo, a fiel execução do cronograma físico aprovado, inclusive com requisição de novos documentos, devendo cassar a licença, se constatado irregularidade.

Artigo 32 - Constatado descumprimento das condições estipuladas no TAACB ou qualquer outra violação às normas do Regulamento de Segurança contra Incêndios do Estado de São Paulo, o TAACB deve ser cassado e publicado o ato no Diário Oficial do Estado e no sistema Via Fácil Bombeiros.

§ 1º - O rito para a cassação do TAACB deve seguir o processo infracional definido para as licenças emitidas pelo CBPMESP.

§ 2º - Não deve ser aceita solicitação de nova CTAA que discuta os mesmos fatos anteriormente analisados e sem nova fundamentação, sendo que a autoridade do SSCI, nessa situação, deve indeferir sem análise do mérito.

CAPÍTULO III

PRAZOS E PUBLICAÇÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Artigo 33 - O procedimento submetido às Comissões Técnicas deve ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data do protocolo, inclusive com a homologação da autoridade e conferência do DSPCI.

Artigo 34 - As Comissões Técnicas podem, a qualquer tempo determinar que o interessado apresente novas informações ou novos documentos referentes ao objeto em avaliação, os quais possam elucidar as dúvidas e propiciar a melhor resposta técnica, podendo, inclusive, agendar reunião ou visita ao local.

§ 1º - A determinação de apresentação de informações complementares, novos documentos ou outras diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos ensejará a suspensão do prazo para conclusão das Comissões Técnicas.

§ 2º - Se o pedido para envio de documentação informativa, agendamento de reunião, ou visita ao local não forem atendidos pelo solicitante em até 10 (dez) dias úteis, a Comissão pode decidir com base nas informações existentes no processo, fazendo constar no texto a inércia do solicitante.

Artigo 35 - As Comissões Técnicas podem utilizar como fundamentação outras razões que não aquelas constantes no processo, considerando principalmente a evolução tecnológica, as características particulares da edificação e a legislação internacional certificadora de novos produtos e materiais, com a devida tradução juramentada.

Artigo 36 - Todas as decisões das Comissões Técnicas devem ser disponibilizadas ao solicitante, no sistema Via Fácil Bombeiros. As decisões proferidas por CTUI devem, ainda, ser publicadas na página do CBPMESP na rede mundial de computadores para acesso público.

Parágrafo único - As decisões das CTUI podem ser utilizadas como base para análise de novos pedidos, desde que os parâmetros avaliados sejam idênticos.